

2.º PUBLICADO NO D. O. U.

D. 16 / 11 / 19 99

C Stoluture

Rubrica

Processo

13975.000187/96-64

Acórdão

201-72,788

Sessão

18 de maio de 1999

Recurso

103,466

Recorrente:

CERÀMICA RAINHA S.A.

Recorrida:

DRJ em Florianópolis - SC

ITR – ENQUADRAMENTO SINDICAL, PATRONAL E LABORAL. O enquadramento sindical dos trabalhadores rurais deve acompanhar o do empregador (Súmula 196 – STF), e este deve contribuir para o sindicato mais específico, conforme sua atividade empresarial preponderante. (Art. 578 c/c o art. 581, § 2°, Lei n° 6.386/76). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA RAINHA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Luiza-Helena Galante de Moraes

Presidenta

Valuelliar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



Processo

13975.000187/96-64

Acórdão

201-72,788

Recurso

103.466

Recorrente:

CERÂMICA RAINHA S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna o valor exigido a título de Contribuição Sindical do Empregador, no valor de R\$ 64,71, exigência esta consignada na Notificação de fls. 02, (ITR-95), a qual refere-se a imóvel rural de propriedade da mesma, localizado no Município de Lontras - SC, com área de 147,4 ha.

Alega em síntese que a exigência de tal contribuição constitui-se em bi-tributação, uma vez que a empresa já recolhe contribuição Sindical ao Sindicato Ind. Olar. e Cer. Cons. Val. Itajaí — Tijucas, inclusive relativo aos trabalhadores deste imóvel, os quais são registrados na Indústria.

Não foi apresentado qualquer embasamento legal do pleito.

Foram anexados aos autos apenas a Notificação de Lançamento (fls. 02) e cópia de guia de recolhimento ao Sindicato (GRCS), acima referido (fls. 03).

Não há comprovação de que houve recolhimento parcial do lançamento.

A autoridade julgadora em primeira instância indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa, *in verbis*:

"Contribuições sindicais rurais. Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador (Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 2°).

Contribuição sindical do empregador rural. É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social (art. 580, III da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4°, § 1° do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971). Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito (VTI).



Processo

13975.000187/96-64

Acórdão

201-72.788

Atividade industrial preponderante. Em relação ao imóvel rural de propriedade de empresa industrial, para que possa ser dispensado o pagamento das contribuições sindicais rurais (patronal e laboral), em favor das correspondentes industriais, é indispensável que seja demonstrado o regime de conexão funcional das atividades rurais e industriais, com predominância das últimas. Inexistente nos autos a demonstração, prevalece o lançamento. (destaque nosso)

Inconformada com o decidido em primeiro grau, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado onde ratifica todos os termos de sua impugnação.

Ressalta que não procede a cobrança de contribuição sindical do empregador, uma vez que a empresa recolhe contribuição sindical ao sindicato de sua categoria.

Esclareceu que a atividade preponderante da empresa é a industrialização e comercialização de tijolos, telhas e pisos coloniais. Afirma que recolhe contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante.

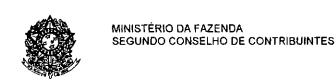
Que todas as atividades desenvolvidas sobre as propriedades rurais desta empresa convergem exclusivamente para a atividade industrial, não havendo trabalhadores rurais vinculados à contribuinte, mas tão-somente os trabalhadores já vinculados pelo regime da CLT.

Requereu finalmente a procedência do recurso.

Foram juntados ao recurso os seguintes documentos: Contrato Social da empresa, acompanhado pela Terceira Alteração Contratual; Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical, a favor do Sind. Ind. Olar. e Cer. P/ Const. Val. Itajaí — Tijucas; Cadastro de Contribuintes do ICMS; Alvará; e Comprovante da entrega da Declaração de Informações do Imposto sobre Produtos Industrializados.

As fls. 25, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual requereu a improcedência do Recurso e total confirmação da decisão de primeira Instância.

É o relatório.



Processo

13975.000187/96-64

Acórdão

201-72.788

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A matéria sob discussão não é nova no Colegiado, e seus precedentes atingiram o patamar da consagração, no sentido de que assiste razão à recorrente.

Em que pese o denodo da autoridade monocrática bem embasar os critérios da decisão, tenho presente que estes não determinam a incidência da contribuição atacada.

Neste sentido, permito-me com a devida *vênia* do ilustre ex-Conselheiro desta Câmara Expedito Terceiro Jorge Filho, relator do acórdão nº 201-70.451, transcrever parte do voto exarado no processo a ele referente:

"Indiscutível que a empresa é proprietária de um imóvel rural, inclusive não questionou o lançamento do ITR.

Mas o fato da empresa ser proprietária de imóvel rural e contribuinte do ITR não implica que a mesma seja enquadrada como empregador rural.

A Lei n.º 5.889/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 3º diz: "Considera-se empregador rural, para efeitos desta Lei, a pessoa fisica ou jurídica, proprietária ou não , que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados."

E no §1° complementa:

"Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Traballho."



Processo

13975.000187/96-64

Acórdão

201-72,788

O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.889/73, em seu artigo 2º caput repete o teor do caput do artigo 3º da Lei, mas nos parágrafos 3º e 4º especifica o que seja exploração rural em estabelecimento agrário:

"Art.2"

 $\S 3^\circ$ Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário.

§4º Considera-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza, tais como:

 I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros e das matérias primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;

II – o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos in natura referidos no item anterior."

A própria lei e o regulamento admitem que nem toda a empresa instalada em imóvel rural, que exercem uma atividade industrial, seja considerada empregador rural.

Márcio Túlio Viana, no livro Curso do Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá, editado pela LTr em 1993, às fls. 20, assim vê a indústria rural:

"Mas a lei não se limita ao trabalho na lavoura e na pecuária. Vai além. Alcança também a "indústria rural". Os que nela trabalham são rurícolas.

Rural é a indústria "incrustada em um estabelecimento rural". Pode estar "dentro" do estabelecimento (como um curtume numa fazenda) ou se confundir com ele (como um curtume sem a fazenda).

Mas isto não basta. É preciso que a matéria prima esteja em estado natural; seja um produto agrário, vale dizer, uma coisa do campo; e tenha origem vegetal ou animal. E mais: é necessário que mesmo sofrendo uma modificação – a matéria prima não perca a sua natureza, ou seja, possa eventualmente ser utilizada mais tarde, já então numa indústria urbana, ainda como matéria prima.

Assim por exemplo, é indústria rural, aquela que dá o primeiro tratamento ao arroz, beneficiando-o. Mas não a que usa a cana de açúcar para fazer cachaça, nem a que transforma a aroeira em móveis de sala.



Processo

13975.000187/96-64

Acórdão

201-72,788

Pouco importa se a indústria se localiza na cidade ou no campo. O essencial é que apresente uma "organização econômica de estrutura tipicamente agrícola. Para Martins, isso não impede que possa usar "processos sofisticadissimos"."

Demonstrado está que a caracterização de uma empresa como empregador rural não está vinculada ao fato de estar estabelecida em um imóvel rural, mas, sim, a atividade que exerce.

Não bastasse isto a própria CLT, em seu artigo 581 e parágrafos 1º e 2º, admite que a contribuição em questão, estabelecida pelo art. 578 c/c o 579 do mesmo texto, deverá ser paga a entidade sindical representativa da categoria econômica a qual pertença a empresa.

A atividade preponderante exercida pela recorrente é a de indústria de cerâmica, logo a empresa não se enquadra como empregador rural, portanto não deve contribuir com a Contribuição Sindical do Empregador, mas sim, com a entidade a qual realmente pertence.

A Consolidação das Leis do Trabalho segue esta mesma linha de raciocínio, conforme artigos 578, 579, 580 e 581.

Não sendo empregador rural não pode seus funcionários contribuir com o sindicato rural, deve contribuir com o sindicato da categoria a qual pertença o empregador, esse é o entendimento também do STF configurado na Súmula 196.

A Lei nº 5.889/73, em seu artigo 2º define o que seja empregado rural: "é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (grifo nosso).

Como se vê, a lei, também, condiciona a classificação de empregador rural à existência de empregador rural. Portanto, não sendo o empregador classificado como rural, não pode o empregado ser rural.

Márcio Túlio Viana na mesma obra citada, páginas 293/294, assim se pronunciou:

"Seja de um modo ou de outro, o que importa mesmo é a natureza da atividade empresarial. Assim, será rurícola o lavrador que cultiva uma horta em pleno centro de São Paulo, e urbano o empregado de um armazém no mais perdido dos sertões."



Processo

13975.000187/96-64

Acórdão

201-72,788

Plenamente conforme com o voto do eminente relator, que guarda estrita pertinência aos fatos demonstrados no presente processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999